



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL**

PROJETO DE LEI N.º 64 DE 07 DE OUTUBRO DE 2022

ACRESCENTA O PRARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 1º NA LEI N.º 1.582 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020, A QUAL DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS PARA A GESTÃO 2021/2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei.

Art. 1º. O art. 1º da Lei n.º 1.582 de 09 de dezembro de 2020 fica acrescido de Parágrafo Único com a seguinte redação:

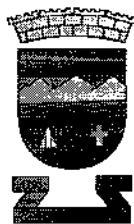
Art. 1º.
.....

Parágrafo único. Além dos subsídios mensais previstos no caput deste artigo, será paga uma parcela de décimo terceiro salário, no mês de dezembro, com base na remuneração integral dos Secretários, na forma do art. 7º, VIII, da Constituição Federal.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 07 de outubro de 2022.


Ildo Roberto Lemos Sallaberry
Prefeito



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 64/2022

Senhores Vereadores, o presente Projeto de Lei busca a garantia legal de reconhecimento do direito indiscutivelmente reconhecido aos Secretários Municipais da administração de perceberem o pagamento de parcela de 13º salário, também chamado de gratificação natalina.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão com Repercussão Geral no RE 650.898/RS, no ano de 2017, decidiu que:

(...)

2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.

(...)

Assim, inexistente controvérsia quanto ao direito dos Secretários Municipais perceberem os valores referentes a décimo terceiro salário e o terço de férias.

Não obstante, considerando-se que a lei municipal que fixou os subsídios dos Secretários foi omissa nesse sentido, bem como que a atuação da administração pauta-se pelo princípio da Legalidade, do qual se extraem também os princípios da reserva legal e da segurança jurídica, propõe-se o acréscimo legal da previsão do direito ao 13º, para que além da legalidade em sentido amplo expressa pela já reconhecida adequação dos pagamentos, esteja também presente a legalidade em sentido estrito pela expressa previsão em lei.

É nesse mesmo sentido, o entendimento que vem sendo aplicado majoritariamente nas Cortes responsáveis pela análise de adequação legal, conforme elucidado na ementa abaixo:

Ementa: RECURSO INOMINADO. AGENTE POLÍTICO. MUNICÍPIO DE PASSO DO SOBRADO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO NA FORMA DE SUBSÍDIO. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA AUTORIZANDO O PAGAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. A Constituição Federal estabelece em seu art. 39, § 4º, que os Secretários Municipais serão remunerados, exclusivamente, por

subsídio fixado em parcela única, sendo vedado o pagamento de qualquer outra vantagem remuneratória. Inobstante, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE n. 650.898/RS (Tema 484), firmou o entendimento de que “o art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”. Complementando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 837.188/DF, pacificou o entendimento de que a aplicabilidade dos direitos sociais aos agentes políticos, como férias remuneradas e gratificação natalina, somente é possível se expressamente autorizada por lei, em observância ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF. No caso concreto, a pretensão da parte autora não encontra amparo legal, já que inexistente lei municipal autorizando expressamente o pagamento do décimo terceiro salário aos ocupantes do cargo de Secretário Municipal, devendo, portanto, ser mantida a sentença de improcedência do pedido. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Recurso Cível, Nº 71009963281, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Julgado em: 29-09-2021)

Por essas razões, considerando a legítima busca do Poder Público por maior segurança jurídica em sua atuação e pela imprescindível garantia de direitos aos seus Secretários Municipais, solicitamos análise e aprovação do presente Projeto de Lei.


Ildo Roberto Lemos Sallaberry
Prefeito